

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS com pedido liminar

Impetrantes: **ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA** e **JANDER VIANA FROTA**

Paciente: [REDACTED]

Impetrado: **3ª CÂMARA CRIMINAL DO TJCE**

HC na origem nº **0630198-36.2017.8.06.0000**

ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.686, e **JANDER VIANA FROTA**, advogado, inscrito na OABCE sob nº 26.155, ambos com endereço profissional sito na Rua Ricardo de Castro Macedo, 745, bairro, Luciano Cavalcante, CEP: 60183-680, Fortaleza/CE, e-mail: escritorio@rfmadvocacia.com, Fone: (85) 3110-0113, comparecem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e 648, inc. II, do Código de Processo Penal, oportunidade em que impetram **HABEAS CORPUS com pedido liminar** em favor do Paciente [REDACTED] brasileiro, solteiro, natural de Itapipoca/CE, nascido aos 25/10/1989, filho de Maria Portela Lima, RG: 2005010354761 SSP/CE, CPF: 050.142.283-80, residente e domiciliado na Rua 1135, nº 17-B Etapa, Conjunto Ceará, Fortaleza/CE, apontando como autoridade coatora a **3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, **visando combater a decisão que**, nos autos da Ação Penal nº 0389521-86.2010.8.06.0001, **decretou a prisão preventiva do Paciente**, a qual foi confirmada ainda em sede pronúncia, o que fazem com base nas razões que passam a expor e, ao final, requerer:

I

DO CADERNO PROCESSUAL

O Paciente foi denunciado (fls.09/11) em 16/10/2013 perante o **JUÍZO DA 5ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FORTALEZA/CE** (Processo nº 0389521-86.2010.8.06.0001) pela morte de [REDACTED] fato ocorrido na afastada data de 11/10/2009, com inquérito instaurado mediante portaria (fl.12), conseqüente apresentação espontânea do paciente após quatro dias do fato (fls.13/14), o que não demandou a sua prisão flagrancial.

No dia 13/04/2016, ou seja, **após 7 (sete) anos**, o juízo de piso, acolhendo pleito ministerial (fls.15/17), **decretou a preventiva do paciente** - o qual, diga-se, vinha desde o início respondendo solto a ação penal -, **sob fundamento de garantia da ordem pública** (fls.18/19).

Finda a instrução processual, restou o Paciente pronunciando pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, §2º, inc. II e IV do CP (fls.20/21), tendo sido interposto pela defesa recurso em sentido estrito, ocasião em que, além das teses recursais, **restou formulado pleito de revogação da prisão preventiva** (fls.22-37).

Na fase do art. 589 do CPP, a magistrada de primeira instância entendeu por manter a pronúncia (fl.38), **ocasião em que indeferiu o pedido de liberdade formulado**.

Ante os fatos acima, foi que na origem a defesa sustentou: **a)** a nulidade do decreto preventivo por ausência de contemporaneidade; **b)** bem como que em relação aos feitos referidos pelo *parquet*, e que foram determinantes para o deferimento da prisão preventiva, teve por esclarecer o seguinte:

- **Que o INQUÉRITO - 474/2009, se refere ao processo em tela;**
- **Que quanto ao TCO - 228/2010, pela própria natureza e tempo, há muito encontra-se arquivado;**

- Que em relação ao INQUÉRITO - 58/2011, gerou a Ação Penal nº 0038290-64.2011.8.06.0064, a qual está pendente de apreciação de recurso de apelação; e,
- Por fim, que em relação ao INQUÉRITO - 68/2012, o mesmo gerou a Ação Penal nº 0040177-49.2012.8.06.0064, hoje em fase de execução, em que ao paciente foi concedida progressão de regime ao aberto desde 18/10/2017.

Ou seja, que apesar das ações referidas pelo *parquet*, o Paciente somente se encontra preso por força do decreto preventivo que ora se combate.

Posteriormente a defesa atravessou a petição de **fls.76/79** em que, além de refutar o parecer da ilustrada PGJ, teve por esclarecer ponto deveras importante, qual seja, o fato de que, quando da denúncia, ofertada em 16/10/2013, o Ministério Público já tinha ciência de ações penais em desfavor do Paciente após o cometimento do delito em tela, mas que, mesmo assim, não tinha pugnado pela prisão preventiva. (Sobre esse aspecto, conferir documentação de **fls. 83/99**).

3

No entanto, a par de todos os argumentos acima, a 3ª Câmara Criminal do TJCE conheceu, mas denegou a ordem de habeas corpus, em acórdão que restou assim ementado:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUALPENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART.319, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ e 09/TJCE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, quando fundamentada em fatos concretos que justifiquem a custódia cautelar, não configura constrangimento ilegal.
2. Periculum libertatis comprovado.
3. Substituição de prisão cautelar por medidas alternativas do art. 319, CPP, não pode prosperar quando houver risco de ineficácia em coibir o comportamento que ensejou o cerceamento da liberdade.
4. Uma vez concluída a instrução processual, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, a teor do Enunciado Sumular nº 52 do STJ e também da Súmula nº 09 deste Tribunal.
5. Ordem conhecida e denegada.”

No dia 06/03/2018, a 3ª Câmara Criminal do TJCE, conheceu, mas desproveu o recurso em sentido estrito interposto em favor do Paciente, mantendo a pronúncia em todos os seus termos. (doc.01)

II

DA NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO POR AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS ENSEJADORES DA ENVOXIA

Como se demonstrou na origem, a decisão combatida padece de nulidade, na medida em que baseada em motivos extemporâneos ao tempo do esgátulo. Vejamos:

A prisão do Paciente foi decretada, e posteriormente mantida em sede de pronúncia, basicamente, por dois aspectos, a saber:

- a) a **uma**, em razão da suposta periculosidade social do paciente, demonstradas que estariam pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso; e
- b) a **duas**, porque seria o mesmo “*dado à práticas delitivas, corroborando o periculum libertatis exigido para a ordenação e manutenção da prisão processual*”, isso tudo em referência ao contido no decreto preventivo antes proferido.

- Ocorrência registrada em 26/07/2011 15:44

Natureza do Fato: POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – CONSUMADO

Cap. Penal da Ocorrência: ART.16, ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI 10826)

Data da Ocorrência: 26/07/2011 15:44

Delegacia: DELEGACIA DO 18. DISTRITO POLICIAL

Procedimento -Nº / Ano: INQUERITO - 58 / 2011

- Ocorrência registrada em 21/05/2012 16:50

Natureza do Fato: TRAFICO ILICITO DE DROGAS – CONSUMADO

Cap. Penal da Ocorrência: ART.33, LEI DE ENTORPECENTES (LEI 11343) – SISNAD

Data da Ocorrência: 21/05/2012 16:20

Delegacia: DELEGACIA DO 18. DISTRITO POLICIAL

Procedimento - Nº / Ano: INQUERITO - 68 / 2012.”

A MM. Juíza, ao acolher o pleito ministerial, em decisão datada de **13/04/2016 (fls.18/19)**, lançou mãos dos seguintes argumentos, os quais, aliás, foram repetidos na pronúncia (fls.20/21), *verbis*:

6

“Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público contra [REDACTED] qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, em que foi vítima [REDACTED] fato ocorrido no dia 11 de outubro de 2009, por volta do meio dia e meia, na Rua Menezes Pimentel, nº 63, Bairro Genibaú, nesta Capital.

(...)

Quanto à representação pela prisão preventiva de fls. 118/120, entendo que o Órgão Ministerial tem razão, notadamente porque o representado, [REDACTED] é apontado como autor de outros crimes graves, ocorridos depois do caso, ora em análise, demonstrando o periculum libertatis exigido para a ordenação da custódia cautelar, em garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do agente, caracterizada não só pelo modo de execução do delito – mediante disparo de arma de fogo matou a vítima após uma discussão – são fatores que traduzem a gravidade acentuada na conduta imputada ao denunciado, como também a reiteração delitiva. (...).”

Como se observa, Excelência, o decreto preventivo, o qual restou replicado por ocasião da pronúncia, a pretexto de garantir a ordem pública - fundamentado na suposta periculosidade do Paciente -, **somente veio a ser proferido após 07 (sete) anos da data do cometimento do delito em tela (11/10/2009), o que faz desaparecer por completo os requisitos de uma prisão preventiva, ante as circunstâncias de como ocorreu o delito, por total falta de contemporaneidade.**

Ademais, a documentação juntada às **fls.83/99**, referente às **diligências requisitadas pelo órgão do *parquet* antes do oferecimento da denúncia**, informam que tanto o mesmo, como o juízo de piso, **desde julho/2013**, já tinham plena ciência dos processos que o Paciente respondia e que foram o móvel para o decreto preventivo.

Todavia, a prisão no presente feito somente foi decretada após pleito ministerial, com base nos referidos delitos constantes da ficha do Paciente, como se disse, em 13/04/2016, ou seja, após quase sete (7) anos data do fato.

Sobre esse aspecto, não se desconhece que o envolvimento em prática delitiva autoriza a decretação de prisão preventiva, para fins de preservar a ordem pública, **todavia, o recente entendimento da SEXTA TURMA desta Corte é de que o decreto prisional, nessas hipóteses, deve se basear em fatos contemporâneos:**

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. (...) **Não bastasse, a prisão preventiva apenas foi decretada, por ocasião do recebimento da denúncia, dois anos após os fatos delituosos, a comprometer, também, a contemporaneidade da medida. (...)**” (HC 418.655/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

“(...) PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (...) **4. As condutas delituosas imputadas ao paciente datam de 2013 a 2016, o que afasta a**

ROGÉRIO FEITOSA MOTA

ADVOCACIA

contemporaneidade do fato justificante da custódia cautelar e a sua efetivação, autorizando a conclusão, segundo entendimento desta Corte Superior, pela desnecessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (...).” (HC 414.485/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017)

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. ILEGALIDADE. PRESENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO COM EXTENSÃO AO CORRÉU. 1. *In casu*, embora fundamentado na gravidade concreta e reiteração delitiva, o decreto de prisão carece de contemporaneidade aos fatos ensejadores da prisão, uma vez que, ao contrário do asseverado pela decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, foi expedido mais de dois anos depois dos fatos delituosos imputados à paciente, mediante representação da autoridade policial, o que configura flagrante constrangimento ao direito de ir e vir da paciente. 2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Precedentes. 3. Considerando que a ausência de atualidade do decreto prisional é comum ao corrêu da ação penal **ROBELSON JÚNIOR LEMOS DE SOUZA**, sendo idêntica a fundamentação para a constrição cautelar não tendo sido indicado qualquer fato novo ou elemento subjetivo legitimador da prisão processual se afere a existência de identidade fático-processual legitimadora da aplicação do art. 580 do CPP 4. Habeas corpus concedido, para soltura da paciente **MONICA PEREIRA DE JESUS** e, de ofício, aplicar o art. 580 do CPP para estender a ordem de soltura ao corrêu **ROBELSON JÚNIOR LEMOS DE SOUZA**, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.” (HC 414.615/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Ou seja, mostra-se ilegal um decreto preventivo que tem como base fatos distantes, e já sabido quando do oferecimento da denúncia, o que afronta, sobremaneira, a necessária contemporaneidade.

Por derradeiro, repise-se que, apesar dos feitos criminais referidos pelo *parquet*, o Paciente somente se encontra preso por força do decreto preventivo que ora se combate, posto que já obteve o direito à progressão de regime nos autos Processo de Execução de Pena nº 0045259-61.2012.8.06.0064 (fls.52/54).

III

DO EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO JÚRI

Se assim não fosse, certo é que no dia 13/06/2018, o Paciente completará dois (2) anos e dois (2) meses de prisão, sem que sequer tenha previsão de quando será levado a julgamento pelo Tribunal Popular, a denotar flagrante excesso de prazo.

A Súmula 21 desta Corte dispõe que: “**PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO**”, o que seria um impeditivo ao deferimento da ordem nessa ótica.

Todavia, o Ministro **MARCO AURÉLIO DE MELLO**, *recentemente*, nos autos do **HC 149075 MC/CE**, afastou a Súmula 21 acima transcrita, e concedeu medida liminar, para relaxar prisão por excesso de prazo em favor do réu ali apontado, cabendo destacar, ainda, que na hipótese a pronúncia já estava preclusa, como é o caso dos autos. Vejamos:

“(…) Ocorre que o paciente está recolhido, sem culpa formada, há 2 anos, 2 meses e 4 dias. Surge o excesso de prazo, considerada a prisão provisória e o estágio do processo-crime, uma vez pendente julgamento pelo Tribunal do Júri. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da

não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual implementada, em execução antecipada de sanção, ignorando-se garantia constitucional.

Observem que a superveniência de sentença de pronúncia não afasta a natureza preventiva da constrição. O artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, ao versar os títulos prisionais provisórios, contempla o flagrante, a temporária e a preventiva, revelando que as custódias decorrentes da pronúncia e da sentença penal condenatória recorrível integram a última. O artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a prisão oriunda da condenação não transitada em julgado.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre preso por motivo diverso da custódia preventiva formalizada no processo nº 7002-46.2015.8.06.013, do Juízo da Primeira Vara da Comarca de Nova Russas/CE. (...)” – grifou-se

10

Como se observa da decisão de Sua Excelência, o **Ministro MARCO AURÉLIO**, a superveniência da decisão de pronúncia não tem o condão de afastar o excesso de prazo para julgamento pelo Júri, juízo natural da causa, isso, porque, *tal decisum* não contempla uma espécie de prisão, nos termos do art. 283 do CPP.

Com efeito, certo é que a Súmula 21 deste Tribunal foi editada em **06/12/1990**. No entanto, com a alteração promovida no art. 283 do CPP pela Lei nº 12.403, de 2011, referido verbete não se mostra mais compatível, na medida em que, atualmente, somente existem três (3) tipos de prisões: **flagrante, temporária e a preventiva**, sendo que as custódias decorrentes da pronúncia e da sentença penal condenatória recorrível integram a última.

Como bem pontuo o eminente Ministro **MARCO AURÉLIO**, na decisão acima referida, o artigo 387, §1º do CPP, denomina, expressamente, preventiva a prisão oriunda da condenação não transitada em julgado.

Ou seja, como a prisão decorrente da pronúncia não deixa de ser provisória, à mesma não tem o condão de convalidar o excesso de prazo para julgamento pelo júri, por manifesta ausência de previsão legal.

Isso porque, referida Súmula mostra-se atualmente incompatível ainda com o inciso LXXVIII do art. 5º da CF88, a dispor que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”; bem como o que determina o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), *verbis*:

“Art. 7º

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (g. n.)”

Sobre esse aspecto, colham-se as valiosas lições de Gustavo Badaró:

11

“Em suma, na CADH há, de um lado, o direito ao julgamento em prazo razoável, para qualquer processo, penal ou não penal; de outro, é assegurado, exclusivamente para o processo penal, em caso de acusado preso, que este seja posto em liberdade caso a duração do processo ultrapasse o prazo razoável.” (*in* Processo penal, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 690)

Nesse sentido, uma vez afastada à Súmula 21, impositiva mostra-se o relaxamento da prisão do Paciente, ante o excesso de prazo da prisão anunciado, que já dura quase dois (2) anos e dois (2) meses.

IV DO PEDIDO LIMINAR

A concessão da liminar em *habeas corpus* é medida que viabiliza dar força ao disposto no art. 5º, inc. LXV da CF/88, a fim de garantir que a restrição ilegal da liberdade não cause danos irreparáveis em decorrência da demora, já que seu desiderato é garantir a imediata solução para cessar a ilegalidade ou abuso de poder.

As razões acima autorizam a concessão da medida, **seja** porque se está diante de uma decisão que não possui a devida fundamentação, por ausência de contemporaneidade; **seja** diante do manifesto excesso de prazo para julgamento pelo júri.

V
DO PEDIDO

Diante do exposto, em face o verdadeiro constrangimento ilegal que acomete o Paciente, pugnam os Impetrantes que Vossa Excelência se dignem em:

➤ **Conceder medida liminar** a fim de que seja o Paciente imediatamente posto em liberdade, com aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão; oficiando-se, na sequência, a quem de direito; conseqüente remessa dos autos ao MPF, para emissão de parecer na forma regimental;

➤ Ao **final, conceder a ordem impetrada**, declarando nula a decisão guerreada por manifesta ausência de fundamentação; ou mesmo, diante do excesso de prazo para julgamento pelo juízo competente, conseqüente expedição de alvará de soltura, permitindo ao Paciente aguardar o julgamento pelo Júri popular em liberdade;

Na oportunidade, requererem os Impetrantes serem intimados da data do julgamento, ocasião em que pretendem fazer uso da tribuna para fins de sustentar o writ pelo prazo legal.

Assim esperam.

Fortaleza, data do protocolo.

ROGÉRIO FEITOSA MOTA
OAB/CE 16.686

JANDER VIANA FROTA
OAB/CE 26.155